



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015739-98.2026.8.21.0019/RS

AUTOR: GLOBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: SAGRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
AUTOR: SPE SAO JOSE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AUTOR: C.R.V.O PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
AUTOR: IMIGRANTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CAPELA LTDA
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUSTER LTDA
AUTOR: GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR: ISENTTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR: ECOSTATION COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AUTOR: ABASTECEDORA ABM LTDA
AUTOR: PRADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

ABASTECEDORA ABM LTDA e OUTRAS, todas integrantes do **Grupo de Postos ABM**, formularam em juízo PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após discorrerem sobre a competência do juízo, considerando a localização de seu principal estabelecimento, fizeram a exposição das causas da crise econômico-financeira, decorrentes da pandemia de Covid-19 e das enchentes suportadas no Estado do RS, fatos que lhes obrigaram a buscar financiamentos junto às Instituições Financeiras, cujas taxas incidentes ocasionaram o aumento progressivo de suas dívidas, até alcançar um patamar impagável, mesmo com todos os esforços para gerar liquidez e preservar o patrimônio, não lograram êxito em equacionar as dívidas, resultando em endividamento que ultrapassa cem milhões de reais, valor que engloba também um extenso passivo tributário.

Apresentaram dados contábeis da evolução da situação financeira das empresas, acostando gráficos dos prejuízos acumulados e do faturamento e afirmaram das boas perspectivas de soerguimento através da concessão da Recuperação Judicial.

Discorreram sobre o Litisconsórcio Ativo Facultativo, destacando que as empresas Autoras fazem parte do Grupo Postos ABM e se encontram em consolidação substancial, pugnando seja reconhecida, na forma do artigo 69-J, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020.

Frisaram que preenchem os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Mencionaram que se faz necessária a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como a imediata suspensão das ações e execuções e os atos constitutivos em relação aos bens essenciais das Requerentes.

Afirmaram que as restrições patrimoniais já sofridas, as que estão ocorrendo, e aquelas que advirão, caso não obtida a tutela, colocarão em risco a continuidade da operação empresarial do Grupo, e, conseqüentemente, o êxito da recuperação judicial, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia.

Após citarem jurisprudência sobre o tema tratado nos autos, reafirmaram que estão presentes os pressupostos do perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, reiterando a necessidade e da utilidade da medida, bem como ausente risco de dano reverso, postulando seja a determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos de que o Grupo Requerente é devedor, especialmente para os créditos de titularidade de José Pedro Genovese Goulart, das ações de Despejo, com oficiamento aos juízos em que os credores postulam a expropriação

patrimonial, para suspensão dos feitos.

Nos pleitos finais, **REQUERERAM**:

a) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constitutivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação;

b) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de determinar a suspensão da ação executiva nº 5001811-42.2020.8.21.0035 e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos dela decorrentes, proibindo novas penhoras, inclusive sobre recebíveis, suspendendo-se especificamente a penhora dos recebíveis que a Requerente C.R.V.O detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender todos os atos expropriatórios e de constrição, judiciais ou extrajudiciais, que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel de matrícula nº 2.939 do CRI de Sapucaia do Sul (RS), decorrentes, por quaisquer vias, do credor Grêmio Esportivo Sapucaense e/ou de seus credores, com fundamento nos arts. 6º, II, III e §7-A, ambos da Lei 11.101/2005;

d) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade do imóvel de matrícula nº 110.120 do Cartório de Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS), suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios e de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, durante o período de vigência do *stay period*, conforme a fundamentação supra;

e) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de determinar a suspensão da execução de valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data em todas e quaisquer ações de despejos em que as empresas integrantes do Grupo Requerente sejam demandadas, especialmente, mas não se limitando, nas ações de despejos de nºs 5032859-20.2023.8.21.0033/TJRS, 5012653- 53.2021.8.21.0033/TJRS, 5129367-90.2024.8.21.0001/TJRS e 5123240-39.2024.8.21.0001/TJRS, nos termos da fundamentação supra;

f) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade e preservação dos contratos de locação descritos no tópico VIII que versam sobre os imóveis onde funcionam os postos 03, 94, 23 e 24 do Grupo Requerente, suspendendo-se as ordens de despejos emanadas das ações de despejos movidas pelos proprietários dos imóveis, de modo a assegurar às Requerentes a manutenção na posse e uso dos imóveis locados e descritos no tópico VIII, garantindo-se, assim, a preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005, reconhecendo-se que todos e quaisquer valores devidos a título de aluguéis vencidos até a presente data, estão sujeitos à recuperação judicial, conforme fundamentação supra;

g) o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/15, para fins de que seja determinado por este juízo o imediato desbloqueio dos valores constritos nas ações de nº 1122826-36.2022.8.26.0100/TJSP, nº 1122234-89.2022.8.26.0100/SP e nº 5007446- 93.2022.8.21.0015, tendo em vista que se tratam de créditos concursais, pugnando-se, ainda, para que sejam expedidos ofícios diretamente aos juízos competentes, com a ordem de liberação dos valores, conforme fundamentação supra;

h) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, e, consequentemente:

h.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005;

h.2) haja a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

h.3) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções e dos atos constitutivos de bens contra as Requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da mesma Lei;

h.4) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de São Leopoldo (RS), Camaquã (RS), Porto Alegre (RS), Pelotas (RS), Gravataí (RS), Canoas (RS), Viamão (RS), Estância Velha (RS), Rio Grande (RS), Capela de Santana (RS), Tabai (RS), Sapucaia do Sul (RS), Cachoeirinha (RS), Esteio (RS) e Butiá (RS), nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

h.5) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação

Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;

i) seja deferido o pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo em vista que as custas processuais atingirão elevado valor e a necessidade de preservação do caixa das Requerentes.

Deram à causa o valor de R\$ 108.835.996,58 (cento e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Anexaram à inicial instrumentos de mandatos e demais documentos, nos evento 1, ANEXO2 a evento 1, ANEXO19.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento.

1. Das Custas

Em razão da urgência, o pedido de tutela é ora examinado, antes da comprovação do recolhimento das custas iniciais, para o que concedo o parcelamento pretendido, no entanto, limitado a 06 (seis) parcelas mensais, sob pena de ultrapassar, em muito, o próprio prazo de suspensão cautelar das ações individuais dos credores e a própria utilidade da tutela. A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Do pedido

A pretensão do Grupo Autor é a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial o *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constitutivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005.

2.1. Dos pressupostos ao Exame

2.1.1. Da documentação

Ao exame da documentação apresentada, tenho que as Autora comprovam:

Ao inciso I, do artigo 48, da Lei 11.101/2005, que não são falidas, pelas certidões acostadas ao evento 1, ANEXO3.

Ao incisos II e III, do Art. 48, que não obtiveram recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, por qualquer modalidade, pelos documentos anexados ao evento 1, ANEXO3.

Ao inciso IV, que as empresas não possuem condenação e que seus sócios também não possuem condenações, no evento 1, ANEXO3 e evento 1, ANEXO4.

Artigo 51 da Lei 11.101/2005:

Ao inciso I, a petição inicial bem realizou a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos residentes nos riscos de expropriação patrimonial ou excussão de garantias aparentemente muito superiores ao valor do crédito, tudo a inviabilizar o soerguimento do negócio sem a suspensão das execuções individuais e consolidação da propriedade fiduciária.

Inciso II, demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais, evento 1, ANEXO5, evento 1, DOC6, evento 1, ANEXO7 e evento 1, ANEXO8.

Inciso III, relação de credores, evento 1, ANEXO9.

Inciso IV, relação de empregados, evento 1, ANEXO10.

Inciso V, atos constitutivos, evento 1, ANEXO2.

Inciso VI, relação de bens, evento 1, ANEXO11.

Inciso VII, extratos bancários evento 1, ANEXO12.

Inciso VIII, certidões de protestos, evento 1, ANEXO13.

Inciso IX, ações judiciais, no evento 1, ANEXO14.

Incisos X, passivo fiscal, evento 1, ANEXO15.

Inciso XI, relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, evento 1, ANEXO16.

3. Dos pedidos específicos

Além da suspensão das execuções individuais dos credores, o Grupo requerente, pretente:

3.1. Manutenção de posse e uso dos imóveis locados e descritos no tópico 8.40, da inicial

Seja pela regra do art. 20-B, §1º, seja pela regra do §12, do art. 6º, ou mesmo pela regra da parte final do §3º, do art. 49, todos da Lei 11.101/2005, não é possível vedar-se cautelarmente todos direitos dos proprietários de imóveis locados às sociedades envolvidas em processos de insolvência ou no próprio sistema de pré-insolvência empresarial.

Pela regra do art. 20-B, §1º, a suspensão se dá sobre a execuções movidas pelos credores convidados, não se podendo suspender as ordens de despejo em curso, logo, apenas o desapossamento decorrente exclusivamente de ação de despejo fundada na inadimplência de alugueres anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial pode ser suspenso.

Da mesma forma incide a regra do §12º, do art. 6º, porquanto as ações de despejo não se suspendem pelo ajuizamento da recuperação judicial, senão com relação às dívidas anteriores ao protocolo do pedido.

Por fim, a essencialidade de que trata a parte final do §3º, do art. 49, incide sobre bens da propriedade da devedora, que não pode ser deles desapossada quando essenciais à sua atividade. Não se está a olvidar da essencialidade dos contratos de locação, mas o exame não se dá sob a ótica de propriedade, mas da preservação dos contratos essenciais durante o período de suspensão, desde que os alugueres vincendos, posteriores ao ingresso do pedido sejam regularmente satisfeitos.

O Grupo devedor postulou a manutenção de posse do imóvel onde instalado o Posto 94, objeto da Ação de Despejo por Falta de Pagamento 5012653-53.2021.8.21.0033; do Posto 03, objeto da Ação de Despejo por Falta de Pagamento 5032859-20.2023.8.21.0033; e dos imóveis que são objeto das ações de Despejo nº 5129367-90.2024.8.21.0001/TJRS e 5123240-39.2024.8.21.0001/TJRS.

Em consulta aos processos, verifico que na Ação 5012653-53.2021.8.21.0033 foi ajuizada em 20/07/2021, sob o fundamento de que a locadora não pagava corretamente os alugueres desde o ano de 2013. A ação foi julgada procedente em primeiro grau em 06/05/2025, para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes e decretar o despejo da Ré SAGRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP e para condenar a locatária e os fiadores ao pagamento das diferenças de alugueres relativas ao período compreendido entre agosto/2018 e junho/2021, além dos períodos posteriores ao ajuizamento. O recurso de apelação foi julgado em 26/11/2025, mantida integralmente a sentença. Ainda não houve o trânsito em julgado.

O que se compreende do processo é que não há mais contrato a ser preservado, uma vez que já rescindida a locação. Ainda que sem seu trânsito em julgado, considerando que os recursos interpostos contra sentenças em ações de despejo possuem, em regra, efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91, com relação imóvel localizado na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, nº 1132, na cidade de São Leopoldo/RS, sob o ponto de vista do princípio da preservação dos contratos, inviável suspender liminarmente o despejo da sociedade integrante do Grupo Autor.

Sob o ponto de vista da essencialidade do ativo, os efeitos do desapossamento devem ser examinados a fim de verificar se o despejo da sociedade importará na impossibilidade da execução do objeto, de modo a frustrar seu soerguimento na recuperação judicial.

Tenho que não configurada a hipótese.

Conforme dito na inicial, o Grupo Postos ABM é composto, atualmente, pelas 12 empresas requerentes, além de outras pessoas jurídicas que não foram incluídas no pedido.

Também conforme a inicial, o prédio locado ao Posto 94 não é a sede administrativa do grupo, que

funciona na Av. Dr. Frederico Wolfenbuttel, 217, Bairro Centro, em São Leopoldo/RS. Além disso, o grupo relacionou 12 postos de revenda de combustíveis e uma transportadora revendedora, dentre eles o Posto 94, não sendo crível que o desapossamento de um deles possa atingir a continuidade das atividades de tal modo que impossibilite, por si só, a continuidade, ou mesmo o processo de mediação ou de recuperação judicial.

Merece indeferimento o requerimento de suspensão da ordem de despejo, cuja execução fica ao exame do juízo natural, deferida apenas a suspensão da execução da dívida de alugueres reconhecida na sentença.

A ação Despejo por Falta de Pagamento 5032859-20.2023.8.21.0033, contudo, tem situação diversa. O pedido foi ajuizado em 19/12/2023, mas ainda não foi sentenciado, inexistindo ordem de despejo proferida e, da mesma forma, os alugueres vencidos até a data do protocolo da Recuperação Judicial estão sujeitos a ela.

As Ações de Despejo nº 5129367-90.2024.8.21.0001 e 5123240- 39.2024.8.21.0001, ambas por Denúncia Vazia, também não foram sentenciadas.

Sob o ponto de vista da essencialidade, é de se referir que o indeferimento da tutela ao Posto 94, torna mais relevante a manutenção de posse do Grupo Autor sobre as demais unidades.

Pelo exposto, recebo o pedido e determino as seguintes providências:

1. Vão as Autoras INTIMADAS para o recolhimento da 1ª parcela das **custas iniciais**, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Com relação ao pedido veiculado na **letra "a" - X. dos pedidos** da peça portal, a despeito da medida cautelar postulada, as providências ali expostas, são decorrência do próprio **"stay period"**, consequência legal do deferimento do processamento da lide.

Quanto aos demais pleitos, por ora, tenho por acolher parte deles, da seguinte forma:

3. CONCEDO a tutela para **SUSPENDER** as **execuções** propostas pelos credores **individuais** das Autoras, permanecendo as penhoras realizadas e mantidos em depósito judicial os valores porventura bloqueados, especialmente:

a) Da Ação nº 5001811-42.2020.8.21.0035/TJRS e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos delas decorrentes, proibidos novas penhoras, inclusive sobre recebíveis posteriores ao protocolo da presente demanda, suspendendo-se-se especificamente a penhora dos recebíveis que a Requerente C.R.V.O detém perante a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A;

b) A **suspensão** da execuções dos valores devidos nas ações de despejo de nº 5012653-53.2021.8.21.0033 e nº 5032859-20.2023.8.21.0033, mantida a ordem de despejo proferida em sentença e confirmada em apelação na Ação 5012653-53.2021.8.21.0033, nos termos da fundamentação.

4. Suspendo os atos extrajudiciais de consolidação de propriedade de bens das devedoras, relativamente aos contratos dos credores sujeitos ou não à recuperação judicial, até ulterior deliberação deste juízo.

A presente decisão, assinada eletronicamente pelo juízo, tem valor de **ofício**, autorizadas as Autoras a encaminhá-lo para cada um dos juízos das execuções individuais, bem como de onde tramitam as ações de despejo.

Não obstante, traslade-se a decisão para os seguintes processos:

5001811-42.2020.8.21.0035;

5012653-53.2021.8.21.0033; e

5032859-20.2023.8.21.0033

No mais, para melhor exame da situação posta na inicial e documentos a ela acostados, determino realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** e nomeio para o encargo a sociedade **POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, tel. 51-33723400, celular 51-99899-6695, e.mail contato@poaj.com.br, com sede na Av. Carlos Gomes, 1001, conj 402, CEP 90480-005, Petrópolis, Porto Alegre-RS, representada pelos Drs. Felipe Dreyer de Ávila Pozzobon e Luiz Fernando Menezes de Oliveira, que deverá ser previamente cadastrada nos autos, e/ou comunicado da nomeação por qualquer meio e intimada para apresentar Laudo no prazo de 5 (cinco) dias, informando as reais condições de funcionamento das empresas do Grupo e a regularidade documental apresentada com a inicial e emenda, incluindo a documentação relativa ao passivo fiscal.

O Relatório, além de examinar a viabilidade e o interesse jurídico da recuperação judicial, deverá, ainda, analisar e indicar, ainda que de modo preliminar, sem os efeitos da verificação administrativa dos créditos sujeitos, o efetivo passivo sujeito à recuperação judicial, assim como o passivo fiscal, e, ainda, a necessidade/pertinência da consolidação processual e substancial na forma sustentada na inicial, além de manifestar-se, também, quanto a eventuais imputações de crime/irregularidades ambientais por parte das Requerentes, ante ao ramo de atividade.

Aceitando o encargo, fica ciente que a remuneração pelo seu trabalho será fixada na forma do §1º, do Art. 51-A, a ser paga oportunamente pela parte Autora.

Eventuais outros documentos poderão ser apresentados diretamente à sociedade ora nomeada, que os juntará ao Laudo respectivo.

Postergo o exame dos demais requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, não examinados no presente despacho, para a decisão que dispuser sobre o deferimento do processamento do pedido.

Com o Laudo de Constatação Prévia, voltem os autos conclusos para exame dos demais pedidos veiculados na inicial.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 08/06/2026, às 16:57:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10107707323v64** e o código CRC **6793f5d4**.

5015739-98.2026.8.21.0019

10107707323 .V64